



**Estado do Rio Grande do Sul  
Câmara Municipal de Santana do Livramento  
Gabinete do Vereador Antônio Zenoir**

---

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL FELIPE TORRES .**

Anteprojeto de Lei Ordinária \_\_\_\_\_/2025

Institui no Município de Santana do Livramento/RS o projeto sobre a Padronização das Placas Indicativas de Nomes de Ruas e Logradouros Públicos, e dá outras providências.

**Art. 1º** - Fica instituída a padronização das placas indicativas de ruas e logradouros públicos no município de Sant' Ana do Livramento/RS, com a afixação de placas nas esquinas das vias públicas.

**Art. 2º** - As placas indicativas, de forma a orientar o endereço certo das ruas e dos logradouros públicos obedecerão aos seguintes critérios:

I – Endereçamento das ruas de acordo com os nomes oficiais cadastrados junto a Secretaria de Planejamento e Urbanismo do Município de Sant' Ana do Livramento/RS;

II – numeração;

III - denominação do bairro;

IV – código de endereçamento postal - CEP;

V – espaço para publicidade, informações turísticas, de meio ambiente, conservação da cidade e mensagens de utilidade pública.

**Art. 3º** - A placa indicativa de nome de ruas e logradouros públicos serão colocadas nas esquinas, em ambos os lados, com a altura máxima de 3m (três metros) e mínima de 2,5m (dois metros e meio).

Parágrafo único – Nos casos de vias extensas sem cruzamento, serão colocadas placas espaçadas de no mínimo 400m (quatrocentos metros) de distância uma das outras.



**Estado do Rio Grande do Sul  
Câmara Municipal de Santana do Livramento  
Gabinete do Vereador Antônio Zenoir**

---

**Art. 4º** - Quando da implementação das novas placas, simultaneamente deverão ser retiradas as existentes, para que não prejudiquem a forma de padronização a ser adotada.

**Art. 5º** - O cronograma de implantação será gradativo, de acordo com as determinações do Poder Executivo.

**Art. 6º** - O Poder Executivo poderá realizar parcerias com empresas privadas, desde que referidas empresas não façam divulgação de bebidas alcoólicas, tabagismo ou qualquer outra atividade que não condiz com os bons costumes.

**Art. 7º** - A empresa que ficar responsável pela aplicação das medidas previstas nesta lei poderá disponibilizar espaço para locação publicitária às empresas que se interessarem na divulgação e propaganda dos seus produtos, por um período de tempo pré-determinado em contrato.

Parágrafo único – Para melhor aplicação das regulamentações contidas no caput deverá ser reservado um percentual de 10% para o município, que utilizará o espaço para informações turísticas, meio ambiente, conservação da cidade e mensagens de utilidade pública.

**Art. 8º** - A Administração pública municipal regulamentará as dimensões, material, bem como, o prazo em que a empresa ficará autorizada à exploração do espaço público.

**Art. 9º** - São obrigações da empresa autorizada à exploração do espaço público:

I – dar total cumprimento a presente lei;

II – exibir, sempre que exigido pela fiscalização, os documentos e contratos de aluguel fixados com as empresas privadas em relação ao espaço reservado para a divulgação e propaganda;

III – determinar prazo em que cada empresa poderá permanecer com a divulgação e propaganda de seus produtos, comprometendo-se a trocá-las em caso de serem danificadas.



**Estado do Rio Grande do Sul  
Câmara Municipal de Santana do Livramento  
Gabinete do Vereador Antônio Zenoir**

---

**Art. 10** - As infrações ao disposto nesta lei serão punidas com:

I – advertência e multa;

II – multa, que em caso de reincidência será aplicada em dobro.

§ 1º – As punições acima aplicadas, isolada ou conjuntamente, em decorrência da gravidade do ato praticado, garantindo sempre a ampla defesa e o contraditório, através de processo administrativo.

§ 2º – O valor da multa será de 100 VRM's (valor de referência municipal). Em caso de reincidência o valor será aplicado em dobro.

**Art. 11** - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da sua publicação.

**Art. 12** – As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria e suplementar se necessária.

**Art. 13** - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 07 de abril de 2025.

---

**ANTÔNIO ZENOIR**  
Vereador



**Estado do Rio Grande do Sul  
Câmara Municipal de Santana do Livramento  
Gabinete do Vereador Antônio Zenoir**

---

**JUSTIFICATIVA**

As placas de identificação de ruas, praças e avenidas são objetos de suma importância para a rápida localização de edificações e pessoas no seio da comunidade, sendo um serviço que deve ser disponibilizado pelo Poder Executivo Municipal.

Não basta o logradouro ter um nome oficializado através de Lei ou Decreto, pois o cidadão raramente toma conhecimento desses processos legislativos ou executivos. O emplacamento, ao contrário, torna público o nome do logradouro para o morador, identificando-o também para o restante da cidade.

O nosso município possui atualmente um grande número de vias públicas sem a devida identificação, fazendo-se necessário o emplacamento das mesmas, de modo que os cidadãos e cidadãs de Santana do Livramento/RS, possam melhor serem atendidos, principalmente no recebimento de correspondências e de outras necessidades.

---

**ANTÔNIO ZENOIR**  
Vereador